GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 1766/GP, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023.

Lei nº. 1766/GP, de 31 de outubro de 2023.

"CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Sr. **DENAIR PEDRO DA SILVA**, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais.
Faz saber que a Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte.

L E I

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município Alto Alegre dos Parecis, Estado de Rondônia, o qual admite a dispensa parcial de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2022.
§ 1º A anistia prevista no *caput* deste artigo abrangerá os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, não ajuizados, com ou sem protesto extrajudicial, bem como o parcelamento ou reparcelamento, ainda que de terrenos não edificados.

Art. 2º A anistia a que se refere o artigo anterior será concedida da seguinte forma:
I – de 80% (oitenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados na modalidade pagamento à vista;
II – de 40% (quarenta por cento) das multas e juros moratórios, para os créditos quitados na modalidade pagamento parcelado (em até duas vezes, sendo o prazo limite para pagamento da última parcela até 26/12/2023).
§ 1º Na modalidade de parcelamento ou reparcelamento, a quantidade de parcelas e o respectivo valor deve obedecer o disposto nesta Lei Municipal.
§ 2º Não terá direito ao parcelamento os débitos com valor igual ou inferior a 3,8 UPFs após a aplicação do desconto previsto nesse artigo.
§3º Os terrenos não edificados poderão aderir ao parcelamento do inciso II desse artigo.

Art. 3º A gestão do REFIS compete:
I - À Secretaria Municipal de Finanças e Administração, relativamente aos créditos que estiverem sob a sua gestão, encaminhados ou não para cobrança.

Art. 4º Sem prejuízo do que estabelece o art. 2º desta Lei, são condições para aderir ao REFIS:
§1º Formalização de Termo de Confissão de Débito e/ou Parcelamento, devidamente assinado, conforme modelo fornecido pelas respectivas unidades gestoras, elencadas no art. 3º desta Lei, cujo implica no reconhecimento irretratável e irrevogável dos débitos nele indicados, consolidando o crédito, considerando o somatório do crédito principal mais atualização monetária até a data da celebração do acordo, excluídos parcialmente a multa e juros moratórios respectivos, conforme previsto no art. 2º desta Lei.
§2º A assinatura do Termo de Confissão de Débito e Parcelamento mencionado no § 1º deste artigo, também deste preceito, implica na renúncia, de forma expressa e irretratável, do direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos

à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, recursos judiciais às instâncias superiores, bem como a defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, ficando autorizada ao Município, após adesão e formalização do termo, a juntada do instrumento nos eventuais procedimentos judiciais ou administrativos para pôr fim aos litígios eventualmente existentes, reconhecendo a procedência do débito sob litígio.
§3º Quanto aos créditos geridos pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração, o pagamento à vista ou da primeira parcela, em caso de parcelamento, deverá ser realizado, de imediato, assim que formalizado o acordo, devendo o contribuinte apresentar o comprovante de pagamento, sendo condição essencial para a suspensão do crédito, quando do parcelamento;
§ 4º o prazo limite para adesão ao REFIS é até o dia 22/12/2023.
§ 5º O parcelamento só poderá ser efetuado até o dia 26/11/2023, após esse prazo os débitos poderão ser emitidos em guia única com vencimento até 26/12/2023.
§6º O não pagamento da parcela na data do vencimento implica o cancelamento da adesão aos REFIS, sendo impossível atualização da guia para validar pagamento após o vencimento.
§7º Ficam vedadas as inclusões, no mesmo processo de parcelamento, de créditos decorrentes de diferentes situações de dívidas do contribuinte, bem como de modalidades de cadastros distintos.
§8º A adesão aos benefícios previstos nesta Lei não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto, ou de efetuar o pagamento das custas, honorários e emolumentos incidentes.

Art. 5º Fica autorizada ao beneficiário de parcelamento anterior a esta Lei a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos seguintes termos:
I – No caso de parcelamento anterior, seja adimplente ou inadimplente, ainda que tenha extrapolado o limite de três parcelamentos, poderá o contribuinte aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS
Parágrafo único. No caso do inciso I, em nenhuma hipótese o benefício concedido poderá ultrapassar os índices estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

Art. 6º Para fins de pagamento dos créditos, na forma prevista no art. 2º desta Lei, fica a unidade gestora, elencada no art. 3º desta Lei, autorizada a emitir os Documentos de Arrecadação Municipal ou boletos de cobranças bancárias em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já recolhida ou compensada, exceto pagamentos em duplicidade.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o dia 26/12/2023.

Alto Alegre dos Parecis/RO, 31 de outubro de 2023.

DENAIR PEDRO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lusicleia Ferreia Dos Anjos
Código Identificador:E62A2301

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 01/11/2023. Edição 3592
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/